

Universidade Federal de Minas Gerais

Faculdade de Direito - Departamento de Direito Público

Ref. Pedido de Esclarecimentos sobre o Edital nº 16/2026 (DIP).

A Chefe do Departamento de Direito Público da FDUFG, Prof. Dra. Carla Volpini, solicita parecer sobre o pedido de esclarecimento aviado pela candidata Bruna Rodrigues Corombarolli, inscrita no concurso para o cargo efetivo de Professor Assistente de Direito Administrativo, regido pelo Edital nº 16/2026 do DIP.

O objeto do pedido de esclarecimento diz respeito à “equiparação entre o exercício da advocacia pública e privada” e restou apresentado pela candidata nos seguintes termos:

“Na condição de candidata do Concurso Público para provimento de vaga de professor de Direito Administrativo (Edital nº 16/2026), eu, Bruna Rodrigues Colombarolli, venho respeitosamente, solicitar esclarecimentos sobre os critérios eleitos nos subitens “e” e “h” do barema que integra o Edital nº 16/2026, bem como requerer a equiparação da pontuação do exercício da advocacia pública com o exercício da advocacia privada.

De plano, registra-se que o presente pedido é efetuado com profundo respeito e tem como objetivo principal contribuir para a construção de soluções administrativas dialogadas e cooperativas, nos marcos da legalidade.

O objeto do pedido refere-se à atribuição diferenciada de pontos para atividade jurídica no setor público em relação ao exercício da advocacia privada (“Tabela de Pontuação de Prova de Título”, Quesito “Experiência Profissional Não Docente”, subitens “e” e “h”).”

Alega a candidata, em apertada síntese, que a pontuação diferenciada viola o princípio da isonomia, havendo entendimentos que sustentam sua versão.

O barema anexo ao Edital nº 16/2026 disciplina, no pertinente ao pedido de esclarecimento, o seguinte:

Quesito: ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA/ EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO DOCENTE		
a) Cargo/ função pública ou emprego de direção ou de nível hierárquico superior em Instituição de Ensino Superior (IES) tais como Reitor, Pró-Reitor e Diretor de Faculdade:	2/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	10
b) Cargo/ função pública ou emprego de Chefia de Departamento ou Coordenação de curso em Instituição de Ensino Superior (IES):	1/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	
c) Direção ou coordenação de órgãos de pesquisa/ extensão/ estágio em Instituição de Ensino Superior (IES):	0,5/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	
d) Participação em órgãos colegiados em Instituição de Educação Superior	0,25/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	
e) Exercício de cargo público de nível superior na área jurídica e correlatos:	1/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	10

A

f) Exercício em função de direção ou equivalente no setor público ou privado, excetuada a administração acadêmica	1/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	10
g) Exercício em função de chefia ou gerência no setor público ou privado, excetuada a administração acadêmica	0,5/ano ou fração igual ou superior a 6 meses	
h) Exercício de advocacia privada, como autônomo ou empregado, comprovada mediante registro ou carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acompanhada de, no mínimo, 5 (cinco) peças ou atos processuais ou pareceres jurídicos/ano.	0,5/ano ou fração igual ou superior a seis meses	10
i) Participação em bancas de concurso público para cargos ou empregos públicos para cargos de nível superior – por banca	1	
<i>Crítérios:</i> Não serão computados tempos concomitantes na mesma Instituição de Ensino Superior (IES) ainda que para funções distintas. Os cargos de Vice-Diretoria, Subchefia, Subcoordenação, Coordenação adjunta, Suplência de Órgãos Colegiados em Instituição de Ensino Superior (IES) serão computados pela metade, observados os itens/parâmetros acima.		
Pontuação limite do quesito		30

A interpretação dos itens do edital deve ser realizada com vistas ao princípio administrativo da finalidade. Se o concurso é para professor de Direito Administrativo (= Direito da Administração Pública), a experiência profissional não docente em áreas jurídicas no serviço público, assume uma maior pertinência para o perfil desejado do candidato do que o mero exercício da advocacia em qualquer área.

Com efeito, a atividade de advocacia privada (item h) é pontuada pelo barema, independentemente da área exercida pelo candidato, ou seja, a experiência como advogado é valorizada por si só, aí residindo a peculiaridade do discriminem. Enquanto o exercício de cargo de nível superior no serviço público **exige** a lida diária com o Direito Administrativo, o exercício de advocacia apenas **faculta** que a atividade se dê no âmbito do Direito Administrativo.

Além disso, se bem lido o item “e” do barema, ele não é restrito à advocacia pública, para ser comparável chapadamente à advocacia privada, para fins de prover a equiparação pretendida. A pontuação é atinente ao exercício de qualquer cargo público superior na área jurídica e correlatos, seja de advogado ou não. E isto se dá porque existem diversos cargos jurídicos de nível superior, que sequer autorizam o exercício da advocacia, tais como os pertencentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Tal constatação deixa ver que a regra de pontuação do barema não é dirigida a separar advocacia pública e privada e avaliá-las com distinção, como quer fazer crer a petição. O que se valoriza, a bem da verdade, é a experiência comprovada em serviços que **necessariamente (e não apenas facultativamente)** se ligam à atividade de Administração Pública.

O raciocínio até aqui desenvolvido não conflita com os itens “f” e “g” que pontuam igualmente atividades de direção e gerência no setor público e no setor privado. Aqui não se trata de atividade jurídica, mas de atividade de natureza administrativa. Administrar no setor público e no setor privado assume, para os fins do concurso, identidade funcional. Avalia-se e pontua-se a capacidade de gestão de pessoas, financeira e patrimonial.

Há, todavia, um aspecto que o pedido de esclarecimento desperta. Se algum candidato tiver tempo de exercício de cargo público de nível superior na área jurídica concomitante com o exercício da atividade de advogado em qualquer área, não poderá pontuar esse

tempo em ambos os itens do edital simultaneamente. E assim se passa porque existem cargos superiores que vedam o exercício concomitante da advocacia. Permitir que quem tivesse tempos concomitantes pudesse pontuar nos dois itens do barema, criaria a quem exerce atividade cumulável no serviço público e na advocacia privada um benefício diferente na comparação com aqueles que não podem exercer simultaneamente o cargo público e a atividade de advogado.

Por essas razões, o parecer é orientado a propor que a Câmara Departamental esclareça aos candidatos do concurso público regido pelo Edital nº 16/2026, o seguinte:

- a) É justificável sob o ponto de vista finalístico que o item “e” do barema pontue o exercício de cargo de nível superior no setor público diferentemente do exercício de atividade de advocacia privada;
- b) Não é possível que quem compute tempo no item “e” possa simultaneamente pontuar o mesmo tempo no item “h” do barema.

É o parecer.

UFMG, 15/04/2026.

Prof. Dr. Luciano de Araújo Ferraz

Professor Titular de Direito Administrativo na UFMG